# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1914696 - DF (2021/0002350-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517 |
| | | MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 |
| | | BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682 |
| | | LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805 |
| AGRAVADO | : | ANTONIO JOSE DE MATOS |
| ADVOGADOS | : | LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068 |
| | | WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491 |
| INTERES. | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 |
| | | MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200 |

## EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO APÓS A LIQUIDAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO. REPERCUSSÃO EM BET/BER CONDICIONADA À RESERVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento apenas para readequar a base de cálculo dos honorários ao valor atualizado da causa, com sucumbência recíproca, mantendo, no mérito, o acórdão recorrido quanto à compensação, à apuração da reserva matemática em liquidação e à repercussão sobre BET/BER, à luz da Súmula n. 83 do STJ e dos Temas 955 e 1.021.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de benefício previdenciário complementar, com inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho no cálculo do benefício suplementar, observada a recomposição da reserva matemática e o regulamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o recálculo do benefício principal e dos especiais, condicionando o

Documento eletrônico VDA59645389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2df2b9df-7b72-4d28-b189-541008f0ab59

pagamento ao aporte da reserva matemática, e fixou honorários com base no valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a legitimidade do patrocinador, admitir a compensação, remeter a apuração atuarial para a liquidação, assegurar a observância do regulamento e do teto, e fixar honorários sobre o valor da condenação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ por suposta incorreta aplicação das balizas do Tema 955/STJ pelo acórdão a quo; (ii) saber se é impossível a compensação por violação aos arts. 368 e 369 do Código Civil, por se tratar de obrigação sob condição suspensiva antes do aporte integral; (iii) saber se há ofensa aos arts. 17 e 18 da Lei n. 109/2001 ao remeter a recomposição prévia para a liquidação; e (iv) saber se há violação aos arts. 1, 20 e 68 da Lei n. 109/2001 e ao art. 422 do Código Civil, pela inviabilidade de reflexos sobre BET e BER.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à compensação, à liquidação e à repercussão sobre BET/BER.
7. A compensação é possível após a liquidação, quando as obrigações se tornam líquidas, certas e exigíveis, nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil, conforme orientação dos EREsp n. 1.557.698/RS e do REsp n. 1.312.736/RS.
8. A recomposição prévia e integral da reserva matemática é preservada mediante apuração em liquidação, fase autônoma regida pelo art. 509 do CPC, compatível com os arts. 17 e 18 da Lei n. 109/2001.
9. A repercussão das horas extras no BET e no BER é reconhecida de forma condicionada à recomposição atuarial integral e à estrita observância do regulamento, respeitando a natureza contratual (art. 68 da Lei n. 109/2001) e a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:*"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte quanto à compensação, à liquidação e aos reflexos em BET/BER. 2. A compensação da cota do participante com os retroativos do benefício é admissível após a liquidação, à luz dos arts. 368 e 369 do Código Civil. 3. A recomposição prévia e integral da reserva matemática pode ser apurada em liquidação, nos termos do art. 509 do CPC e dos arts. 17 e 18 da Lei n. 109/2001. 4. Os reflexos sobre BET e BER dependem de recomposição atuarial integral e de observância do regulamento, em respeito ao art. 68 da Lei n. 109/2001 e ao art. 422 do Código Civil."

*Dispositivos relevantes citados :*
CC, arts. 368, 369, 422; CPC, art. 509; Lei n. 109/2001, arts. 1, 17, 18 § 3º, 20, 68

*Jurisprudência relevante citada :*
STJ, Súmula n. 83; STJ, EREsp n. 1.557.698/RS; STJ, REsp n. 1.312.736/RS; STJ, REsp n. 1.972.252/DF; STJ, AgInt no REsp n. 1.888.393/DF.

**Documento eletrônico VDA59645389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2df2b9df-7b72-4d28-b189-541008f0ab59**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2df2b9df-7b72-4d28-b189-541008f0ab59**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1914696 - DF (2021/0002350-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517 |
| | | MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 |
| | | BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682 |
| | | LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805 |
| AGRAVADO | : | ANTONIO JOSE DE MATOS |
| ADVOGADOS | : | LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068 |
| | | WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491 |
| INTERES. | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 |
| | | MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200 |

## EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO APÓS A LIQUIDAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO. REPERCUSSÃO EM BET/BER CONDICIONADA À RESERVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento apenas para readequar a base de cálculo dos honorários ao valor atualizado da causa, com sucumbência recíproca, mantendo, no mérito, o acórdão recorrido quanto à compensação, à apuração da reserva matemática em liquidação e à repercussão sobre BET/BER, à luz da Súmula n. 83 do STJ e dos Temas 955 e 1.021.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de benefício previdenciário complementar, com inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho no cálculo do benefício suplementar, observada a recomposição da reserva matemática e o regulamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o recálculo do benefício principal e dos especiais, condicionando o

Documento eletrônico VDA58568021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:32
Código de Controle do Documento: fa298d6d-daef-46fe-b51c-8a681622b35e

pagamento ao aporte da reserva matemática, e fixou honorários com base no valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a legitimidade do patrocinador, admitir a compensação, remeter a apuração atuarial para a liquidação, assegurar a observância do regulamento e do teto, e fixar honorários sobre o valor da condenação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ por suposta incorreta aplicação das balizas do Tema 955/STJ pelo acórdão a quo; (ii) saber se é impossível a compensação por violação aos arts. 368 e 369 do Código Civil, por se tratar de obrigação sob condição suspensiva antes do aporte integral; (iii) saber se há ofensa aos arts. 17 e 18 da Lei n. 109/2001 ao remeter a recomposição prévia para a liquidação; e (iv) saber se há violação aos arts. 1, 20 e 68 da Lei n. 109/2001 e ao art. 422 do Código Civil, pela inviabilidade de reflexos sobre BET e BER.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à compensação, à liquidação e à repercussão sobre BET/BER.
7. A compensação é possível após a liquidação, quando as obrigações se tornam líquidas, certas e exigíveis, nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil, conforme orientação dos EREsp n. 1.557.698/RS e do REsp n. 1.312.736/RS.
8. A recomposição prévia e integral da reserva matemática é preservada mediante apuração em liquidação, fase autônoma regida pelo art. 509 do CPC, compatível com os arts. 17 e 18 da Lei n. 109/2001.
9. A repercussão das horas extras no BET e no BER é reconhecida de forma condicionada à recomposição atuarial integral e à estrita observância do regulamento, respeitando a natureza contratual (art. 68 da Lei n. 109/2001) e a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:*"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte quanto à compensação, à liquidação e aos reflexos em BET/BER. 2. A compensação da cota do participante com os retroativos do benefício é admissível após a liquidação, à luz dos arts. 368 e 369 do Código Civil. 3. A recomposição prévia e integral da reserva matemática pode ser apurada em liquidação, nos termos do art. 509 do CPC e dos arts. 17 e 18 da Lei n. 109/2001. 4. Os reflexos sobre BET e BER dependem de recomposição atuarial integral e de observância do regulamento, em respeito ao art. 68 da Lei n. 109/2001 e ao art. 422 do Código Civil."

*Dispositivos relevantes citados :*
CC, arts. 368, 369, 422; CPC, art. 509; Lei n. 109/2001, arts. 1, 17, 18 § 3º, 20, 68

*Jurisprudência relevante citada :*
STJ, Súmula n. 83; STJ, EREsp n. 1.557.698/RS; STJ, REsp n. 1.312.736/RS; STJ, REsp n. 1.972.252/DF; STJ, AgInt no REsp n. 1.888.393/DF.

**Documento eletrônico VDA58568021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:32**
**Código de Controle do Documento: fa298d6d-daef-46fe-b51c-8a681622b35e**

# RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão de fls. 831-847, que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento apenas para readequar a base de cálculo dos honorários ao valor atualizado da causa, com sucumbência recíproca, mantendo, no mérito, o acórdão recorrido quanto à compensação, à apuração da reserva matemática em liquidação e à repercussão sobre BET/BER, à luz da Súmula n. 83 do STJ e da orientação firmada nos Temas 955 e 1.021.

A decisão agravada aplicou os seguintes fundamentos/óbices: (i) quanto aos arts. 368 e 369 do Código Civil, afirmou a possibilidade de compensação após a liquidação, com apoio nos EREsp n. 1.557.698/RS, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; (ii) relativamente aos arts. 17 e 18 da Lei n. 109/2001, assentou que a apuração da reserva em liquidação é fase autônoma, preservando a recomposição prévia, também sob a Súmula n. 83 do STJ; (iii) no tocante aos arts. 1, 68 e 20 da Lei n. 109/2001 e art. 422 do Código Civil, reconheceu a repercussão das horas extras sobre BET/BER condicionada à recomposição atuarial, igualmente em consonância com a jurisprudência, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; e (iv) afastou a alegada violação ao art. 6, *caput*, da LINDB por se tratar de matéria constitucional.

Alega a agravante, às fls. 880-881, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, por se discutir a incorreta aplicação das balizas do Tema 955/STJ pelo acórdão *a quo*, e não mera conformidade com jurisprudência.

**Documento eletrônico VDA58568021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:32**
**Código de Controle do Documento: fa298d6d-daef-46fe-b51c-8a681622b35e**

Sustenta, às fls. 881-882, a impossibilidade de compensação, por violação aos arts. 368 e 369 do Código Civil, dado que as diferenças do benefício, antes do aporte integral, configurariam obrigação sob condição suspensiva, não líquida, vencida e exigível; distingue o precedente dos EREsp n. 1.557.698/RS.

Afirma, às fls. 882-884, ofensa aos arts. 17 e 18 da Lei n. 109/2001, porque a recomposição prévia não poderia ser remetida para a liquidação, exigindo-se aporte anterior ao recálculo, sob pena de desequilíbrio atuarial.

Aduz, às fls. 884-885, violação aos arts. 1, 20 e 68 da Lei n. 109/2001 e ao art. 422 do Código Civil, sustentando a inviabilidade de recálculo do BET e do BER, por serem benefícios extraordinários e finitos, custeados por fundos de superávit já exauridos.

Requer o provimento do agravo interno, com submissão das teses ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de benefício previdenciário complementar, com inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho no cálculo do benefício suplementar, observada a recomposição da reserva matemática e o regulamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos contra a PREVI, determinando o recálculo do benefício principal e dos especiais, condicionando o pagamento ao aporte da reserva matemática, e fixou honorários com base no valor da causa.

**Documento eletrônico VDA58568021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:32**
**Código de Controle do Documento: fa298d6d-daef-46fe-b51c-8a681622b35e**

A Corte *a quo* reformou parcialmente: reconheceu a legitimidade do patrocinador, admitiu a compensação, remeteu a apuração atuarial para a liquidação, assegurou a observância do regulamento e do teto, e fixou honorários sobre o valor da condenação.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou, em síntese, a impossibilidade de compensação (arts. 368 e 369 do Código Civil), a necessidade de recomposição prévia antes da liquidação (arts. 17 e 18 da Lei n. 109/2001), a inviabilidade de reflexos sobre BET/BER (arts. 1, 20 e 68 da Lei n. 109/2001 e art. 422 do Código Civil) e a readequação dos honorários.

Nas razões do agravo interno, sustenta: a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ por distinção do Tema 955/STJ; defende a impossibilidade de compensação diante de obrigação sob condição suspensiva; afirma que o aporte deve anteceder a liquidação; e aponta a natureza extraordinária e finita do BET/BER, com fundos exauridos, para afastar reflexos.

Conforme consta na decisão agravada, a tese de impossibilidade de compensação não se ajusta à dinâmica das demandas submetidas à modulação do Tema 955/STJ. A liquidação por arbitramento define, mediante perícia atuarial, os valores devidos e a recomposição necessária. Homologado o laudo, as obrigações das partes tornam-se líquidas, certas e exigíveis, ensejando reciprocidade e autorizando a compensação nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil. A orientação da Segunda Seção, nos EREsp n. 1.557.698/RS, admite a compensação da cota do participante com os retroativos do benefício, em homenagem ao equilíbrio atuarial e à fonte de custeio.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à vedação de compensação por condição suspensiva, não há como afastar o fundamento que reconheceu a viabilidade da compensação após a liquidação e a

**Documento eletrônico VDA58568021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:32**
**Código de Controle do Documento: fa298d6d-daef-46fe-b51c-8a681622b35e**

harmonização do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: EREsp n. 1.557.698/RS; REsp n. 1.312.736/RS.

De igual modo, não prospera o recurso quanto ao argumento de que a recomposição prévia não poderia ser remetida à liquidação. A decisão agravada explicitou que a liquidação é fase processual autônoma, anterior ao cumprimento de sentença e ao pagamento, regida pelo art. 509 do CPC, na qual se quantifica, por perícia atuarial, o aporte necessário. Essa sistemática preserva a exigência de recomposição prévia e integral e assegura a cobertura dos compromissos do plano (art. 18, § 3º, da Lei n. 109/2001), sem desnaturar o regime de capitalização nem o vínculo ao regulamento (art. 17 da Lei n. 109/2001).

Nesse contexto, a decisão recorrida permanece alinhada ao entendimento consolidado desta Corte, mantendo-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.312.736/RS.

Com relação à insurgência sobre a inviabilidade de reflexos no BET e no BER, o voto agravado assentou que a integração das horas extras, por repercutir no salário de participação, também impacta essas rubricas, sempre vinculada ao regulamento e estritamente condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática específica, por perícia atuarial em liquidação. Essa solução respeita a natureza contratual da previdência complementar (art. 68 da Lei n. 109/2001), a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e o equilíbrio atuarial, sem impor pagamentos desacobertados pelos fundos.

Desse modo, deve ser mantida a orientação no ponto, por estar em conformidade com os precedentes desta Corte e incidir a Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.972.252/DF; AgInt no REsp n. 1.888.393/DF; REsp n. 1.312.736/RS.

**Documento eletrônico VDA58568021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:32**
**Código de Controle do Documento: fa298d6d-daef-46fe-b51c-8a681622b35e**

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58568021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:32**
**Código de Controle do Documento: fa298d6d-daef-46fe-b51c-8a681622b35e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.914.696 / DF**

Número Registro: 2021/0002350-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07178641120188070001 7178641120188070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517 |
| | MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 |
| | BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682 |
| | LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805 |
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 |
| | MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200 |
| RECORRIDO | : ANTONIO JOSE DE MATOS |
| ADVOGADOS | : LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068 |
| | WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517 |
| | MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 |
| | BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682 |

**Documento eletrônico VDA59616901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:10:41**
**Código de Controle do Documento: eacd72d8-a17c-484f-b9c0-aa28d9d0c4e7**

LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DE MATOS
ADVOGADOS : LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068
WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59616901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:10:41**
**Código de Controle do Documento: eacd72d8-a17c-484f-b9c0-aa28d9d0c4e7**